



Vereadora
**ANAPaula
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
ACESSIBILIDADE**

PROCESSO - 4731/2024

Projeto de Lei - 84/2024

Autoria: Vereador Davi Esmael

Ementa: Institui o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Vitória e dá Outras Providências, Baseando-se na Nova Lei 13.840/2019, Que Rege O Tratamento Involuntário De Dependentes Químicos.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 84/2024, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória, propõe instituir um programa municipal de internação de dependentes químicos, incluindo a internação involuntária, a ser realizada por unidades de saúde, hospitais e organizações da sociedade civil (OSCs) dotadas de equipes multidisciplinares, mediante autorização médica. O PL também estabelece prazos, competências e mecanismos de controle para a execução da medida.

Considerando que o texto legal trata de direitos fundamentais, como liberdade individual, saúde mental e políticas sobre drogas, torna-se necessária uma avaliação de sua conformidade com o marco legal nacional e as diretrizes das políticas públicas vigentes.

O projeto estabelece critérios para internação, prazos, comunicação ao Ministério Público e requisitos médicos, além de permitir regulamentação posterior por Decreto, conforme dispositivos abaixo:

Artigo 1º. Fica criado o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Vitória, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019, que rege o tratamento compulsório de dependentes químicos maiores de 18 anos.

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

☎ (027) 3334-4530

✉ gabinete.anapaularocha@gmail.com



Vereadora
**ANAPaula
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Parágrafo Único. Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido da pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

Artigo 2º. A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde, hospitais ou organizações da sociedade civil dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Artigo 3º. A internação involuntária:

I – só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

II - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

III – será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

IV – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

V – a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Artigo 4º. Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por intermédio do relatório realizado pelo profissional de assistência social ou da área da saúde.

§ 1º. É garantido o sigilo das informações disponíveis e o acesso será permitido apenas as pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Deverá conter laudo médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.

§ 3º. O laudo médico é a parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento de saúde;

II – identificação do médico que autorizou a internação;

III - identificação do usuário e o seu responsável e contatos da família;

IV – motivo e justificativa da internação;

V – descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

 (027) 3334-4530

 gabinete.anapaularocha@gmail.com



Vereadora
**ANAPaula
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

internação;

VI – informações ou dados do usuário, pertinentes à previdência Social (INSS);

VII – capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;

VIII – informações sobre o contexto familiar do usuário;

IX – previsão estimada do tempo de internação.

§ 4º. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de abril de 2011, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Artigo 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta Lei.

Artigo 6º. Os gestores e entidades que recebem recursos públicos para execução de políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso às suas instalações, à documentação e a todo os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

II - ANÁLISE

A iniciativa, embora pretenda atender a uma questão de saúde pública sensível, revela-se inadequada sob diversos aspectos, seja do ponto de vista legal, técnico-operacional ou social. A seguir, elencam-se os fundamentos para o parecer pela REJEIÇÃO:

II - CONTRADIÇÕES COM A LEI FEDERAL Nº 13.840/2019

A Lei Federal nº 13.840/2019 altera a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e dispõe sobre a possibilidade de internação involuntária, mas não prevê a execução dessa modalidade de tratamento por organizações da sociedade civil.

O Artigo 2º do PL 84/2024:

“A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde, hospitais ou organizações da sociedade civil dotados de equipes multidisciplinares [...]”

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

☎ (027) 3334-4530

✉ gabinete.anapaularocha@gmail.com



Vereadora
**ANAPaula
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

A Lei Federal nº 13.840/2019 é clara ao limitar a realização de internação involuntária a unidades de saúde e hospitais da rede pública ou privada, desde que autorizada por médico registrado no CRM e por prazo determinado. Em seu art. 23-A, §§2º e 3º, afirma que:

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - **internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.**

O PL 84/2024 extrapola o texto da legislação federal ao permitir a atuação de organizações da sociedade civil como locais de internação involuntária. Isso fere o princípio da legalidade e da reserva legal estrita no tocante a restrições de direitos fundamentais. Este elemento também gera insegurança jurídica ao autorizar entes não previstos na lei federal a restringirem a liberdade do cidadão, gerando o risco de terceirização indevida de decisões clínicas e terapêuticas e fragilidade na fiscalização e controle e responsabilização das organizações da sociedade civil.

III - INEXISTÊNCIA DA COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

A Prefeitura de Vitória, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), já atuam com uma política

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

☎ (027) 3334-4530

✉ gabinete.anapaularocha@gmail.com



Vereadora
**ANAPaula
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

pública consolidada de atenção psicossocial, conforme preconiza a Política Nacional de Saúde Mental e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Além da contrariedade ao marco legal federal, o projeto de lei desconsidera a estrutura já existente no município de Vitória para o atendimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas. O município possui uma Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) consolidada, integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS), que inclui Centros de Atenção Psicossocial – CAPS AD, serviços ambulatoriais, ações de redução de danos, unidades de acolhimento transitório e equipes multiprofissionais. Ao propor um novo programa sem qualquer integração com essa rede, o PL nº 84/2024 incorre em desorganização administrativa e pode gerar sobreposição de políticas públicas, desperdício de recursos e conflitos de atribuições entre entes públicos e entidades privadas.

IV - LUTA ANTIMANICOMIAL E PRECEDENTES JUDICIAIS DE VIOLAÇÕES

Os termos que propõe o Projeto de Lei nº 84/2024, afronta diretamente os princípios e diretrizes do movimento antimanicomial brasileiro, que há mais de 30 anos luta pela superação do modelo asilar e da medicalização compulsória do sofrimento psíquico.

De acordo com o "Manual Antimanicomial Digital", publicado por coletivos e instituições de defesa dos direitos humanos, a internação forçada, sobretudo quando realizada fora do sistema hospitalar regulado, constitui uma violação grave à liberdade e à dignidade da pessoa humana, especialmente quando imposta à população em situação de rua, juventude negra, pessoas com deficiência psíquica e dependentes de substâncias.

A publicação ressalta que a luta antimanicomial não é apenas contra os antigos hospitais psiquiátricos, mas contra qualquer forma contemporânea de segregação, exclusão e punição mascarada de cuidado, o que inclui práticas como internações compulsórias em comunidades terapêuticas ou entidades não habilitadas, sem controle sanitário ou fiscalização pública.

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

☎ (027) 3334-4530

✉ gabinete.anapaularocha@gmail.com



Vereadora
**ANAPaula
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Complementando essa crítica, a Revista Medicina do Conselho Federal de Medicina (CFM), edição nº 243, reforça o posicionamento institucional do CFM contrário à banalização da internação involuntária. Segundo o artigo publicado na página 8 da referida edição, “a liberdade é condição essencial ao cuidado” e a internação involuntária só pode ocorrer dentro de critérios clínicos muito restritos, com garantias legais, supervisão pública e fiscalização ética rigorosa. O CFM manifesta preocupação com políticas públicas que delegam a instituições não médicas o poder de reclusão sem o devido controle, alertando para o risco de graves violações de direitos fundamentais.

Diante disso, observa-se que o Projeto de Lei nº 84/2024, ao permitir internações involuntárias em organizações da sociedade civil, ressuscita práticas asilares travestidas de política pública, sob risco de reproduzir o ciclo histórico de violência institucional contra pessoas em sofrimento mental, em total oposição aos avanços civilizatórios conquistados com a Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001).

V - DIVERGÊNCIA COM A NOTA TÉCNICA Nº 5/2024 (MDS/DEPAD)

A Nota Técnica nº 5/2024 esclarece que as comunidades terapêuticas são OSCs de acolhimento exclusivamente voluntário. Assim, elas não podem receber pessoas com quadros que demandem internação clínica ou hospitalar, conforme trecho abaixo:

“Em regra, quando utilizamos o termo “Comunidades Terapêuticas” estamos nos referindo às Comunidades Terapêuticas simples (em outras palavras, Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, conforme alteração promovida na Lei 11.343/2006 pela Lei 13.840/2019), isto é, aquelas instituições que não realizam terapêuticas que dependam de profissionais de saúde e, portanto, se classificam como um serviço de interesse para a saúde e não um serviço de saúde”. (Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosd esaude/notas-tecnicas/notas-tecnicas-vigentes/nota-tecnica-no-3-2024-sei-c sips-ggtes-dire3-anvisa/view>)

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

☎ (027) 3334-4530

✉ gabinete.anapaularocha@gmail.com



Vereadora
**ANAPaula
ROCHA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

A internação involuntária é ato estritamente médico, reservado às clínicas especializadas em dependência química, com estrutura hospitalar e vigilância sanitária. Portanto, ao permitir que OSCs realizem internação involuntária, o PL nº 84/2024 incorre em erro técnico e jurídico grave, contrariando normas da ANVISA, Ministério da Saúde, MDS e Conselho Federal de Medicina, além de expor os pacientes a riscos éticos, jurídicos e sanitários.

A Nota Técnica nº 5/2024 reforça esse entendimento ao esclarecer que as comunidades terapêuticas, enquanto organizações da sociedade civil não podendo em hipótese alguma realizar internação involuntária ou compulsória. Essas instituições são de natureza extra-hospitalar, não possuem caráter clínico nem autorização legal para executar medidas que restrinjam direitos fundamentais como a liberdade individual.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 84/2024, uma vez que conflita com a política pública de saúde mental já consolidada no município de Vitória.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, em 06 de agosto de 2025.

Ana Paula Rocha
Vereadora | PSOL

Gabinete da Vereadora Ana Paula Rocha

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES

☎ (027) 3334-4530

✉ gabinete.anapaularocha@gmail.com

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320030003700310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Ana Paula Silva da Rocha** em 15/08/2025 16:28

Checksum: **CC340FF8D2474EC967074CB9F9CA4DBC72CAE9E2F3B084C8806923EF724D6589**